



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

---

**MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.862/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com efeito, a proposta de alteração normativa se dá com o fito de atualizar a legislação municipal ao atual cenário econômico de nosso país. Isso porque, a Lei 1.862/2011 foi promulgada em um momento economicamente favorável, razão porque previu que a alienação dos bens imóveis localizados no Ouro Park industrial à empresas se daria por meio de **venda**.

Ocorre que, atualmente, o esfriamento da economia nacional tem sido um empecilho enorme à investimentos de empreendedores que buscam contextos atrativos à instalação de suas empresas.

Em razão da política fechada estipulada na Lei Municipal 1.862, Ouro Branco tem perdido investimentos para cidades vizinhas que oferecem vantagens diversas para que empresas se instalem em seu território, gerando empregos, renda e tributos.

Nesses termos, o que aqui se pretende é colher a permissão dessa r. casa legislativa para que o Poder Executivo possa, em observância à Lei 8666/93, conceder o direito real de uso de referidos imóveis ou doá-los com encargos, assim como autorizam os Tribunais de Contas nacionais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-geral

---

[...] é possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIN 927-3, que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do art. 17, inciso I, b, da Lei 8666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e **Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado, avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência.** Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

Mesmo assim, ressalta-se serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinadas pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa. (TC/ES - TC 985/2014)

A doação de terrenos públicos à particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: **“(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis público é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

---

**(iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.** (TCE/PR – Consulta nº 611500/16)

Com a alteração proposta, o Município tende a se tornar mais atrativo para o desenvolvimento econômico local.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço e solicito **URGÊNCIA** na tramitação, em razão da necessidade de impulsionarmos com celeridade o desenvolvimento econômico de nosso Município.

**Hélio Márcio Campos**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-geral

---

**PROJETO DE LEI Nº 62, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.862/2011 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica inserido na Lei 1.862/2011 o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art.3º-Aº- A alienação dos imóveis de que trata a presente Lei poderá se dar por meio de concessão de direito real de uso onerosa ou gratuita, ou de doação com encargos, cumpridos os seguintes requisitos:

- I – Seja a concessão de direito real de uso preferida em relação à doação com encargos.
- II – A precedência de procedimento licitatório, nos casos exigidos pela Lei 8666/93
- III – A demonstração de interesse público justificado;
- IV- A realização de avaliação prévia do bem a ser alienado

§1º: A concessão de direito real de uso poderá vigor por até 30 anos, renováveis por igual período.

§2º: A doação com encargos poderá ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-geral

---

§3º: Ficam desafetados os bens imóveis de que trata a presente lei para os fins dispostos no caput desse artigo.

**Art. 2º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 23 de Julho de 2019

**Hélio Márcio Campos**

Prefeito Municipal

**Alex da Silva Alvarenga**

Procurador-Geral